SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1090413 - SP (2026/0152210-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FABIO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA - SP201689
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. ART. 385 DO CPP. NÃO VINCULAÇÃO AO PEDIDO MINISTERIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* posteriormente integrada por embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes.
2. Condenação por estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Defesa aponta constrangimento ilegal por suposta ofensa ao sistema acusatório, em razão de manutenção da condenação apesar do pedido absolutório formulado pelo Ministério Público em sustentação oral na apelação, e nulidade por negativa de prestação jurisdicional pelo não enfrentamento das razões ministeriais.
3. Indeferimento liminar do *habeas corpus* por compatibilidade do art. 385 do CPP com o sistema acusatório. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer ausência de negativa de prestação jurisdicional. Na origem, apelação desprovida e embargos de declaração rejeitados.
II. Questão em discussão
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 385 do Código de Processo Penal é compatível com o sistema acusatório e se o magistrado fica vinculado ao pedido absolutório do Ministério Público; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo não enfrentamento específico das razões ministeriais apresentadas em sustentação oral, apta a ensejar nulidade, bem como a existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a via do *habeas corpus.*
III. Razões de decidir
5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, exigindo-se a demonstração de ilegalidade flagrante para sua concessão, nos

Documento eletrônico VDA59901705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 18c5c2e0-fc71-4679-b90f-c6124ab6206a

termos do art. 647-A, caput e parágrafo único, do CPP. Inexistência de ilegalidade flagrante.
6. O art. 385 do CPP é compatível com o sistema acusatório e autoriza o magistrado a condenar ou atribuir definição jurídica diversa aos fatos narrados, mesmo diante de pedido ministerial de absolvição ou desclassificação, desde que respeitada a moldura fática e o livre convencimento motivado.
7. O pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público não vincula o julgador. Precedentes das Turmas criminais reafirmam a não vinculação e a higidez do art. 385 do CPP após a Lei n. 13.964/2019.
8. Não se configurou negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem apreciou os aspectos relevantes da controvérsia, concluiu pela materialidade e autoria com base em conjunto probatório robusto e não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos, bastando fundamentação suficiente.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 18c5c2e0-fc71-4679-b90f-c6124ab6206a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1090413 - SP (2026/0152210-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FABIO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA - SP201689
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. ART. 385 DO CPP. NÃO VINCULAÇÃO AO PEDIDO MINISTERIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* posteriormente integrada por embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes.

2. Condenação por estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Defesa aponta constrangimento ilegal por suposta ofensa ao sistema acusatório, em razão de manutenção da condenação apesar do pedido absolutório formulado pelo Ministério Público em sustentação oral na apelação, e nulidade por negativa de prestação jurisdicional pelo não enfrentamento das razões ministeriais.

3. Indeferimento liminar do *habeas corpus* por compatibilidade do art. 385 do CPP com o sistema acusatório. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer ausência de negativa de prestação jurisdicional. Na origem, apelação desprovida e embargos de declaração rejeitados.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59642737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:23
Código de Controle do Documento: 196ccb69-8ddf-4d2a-9af1-d0c24df3b2bc

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 385 do Código de Processo Penal é compatível com o sistema acusatório e se o magistrado fica vinculado ao pedido absolutório do Ministério Público; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo não enfrentamento específico das razões ministeriais apresentadas em sustentação oral, apta a ensejar nulidade, bem como a existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a via do *habeas corpus.*

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, exigindo-se a demonstração de ilegalidade flagrante para sua concessão, nos termos do art. 647-A, caput e parágrafo único, do CPP. Inexistência de ilegalidade flagrante.

6. O art. 385 do CPP é compatível com o sistema acusatório e autoriza o magistrado a condenar ou atribuir definição jurídica diversa aos fatos narrados, mesmo diante de pedido ministerial de absolvição ou desclassificação, desde que respeitada a moldura fática e o livre convencimento motivado.

7. O pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público não vincula o julgador. Precedentes das Turmas criminais reafirmam a não vinculação e a higidez do art. 385 do CPP após a Lei n. 13.964/2019.

8. Não se configurou negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem apreciou os aspectos relevantes da controvérsia, concluiu pela materialidade e autoria com base em conjunto probatório robusto e não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos, bastando fundamentação suficiente.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO RICARDO DA SILVA contra a decisão de e-STJ fls. 113/116, por meio da qual o Ministro Antonio Saldanha Palheiro indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, integrada posteriormente pela decisão de e-STJ fls. 128/133, em que acolhi os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeitos infringentes.

No caso, o agravante foi condenado pela prática do delito de **estupro de vulnerável** (art. 217-A do Código Penal), à pena de **14 anos de reclusão**, em regime inicialmente fechado (e-STJ fls. 62/75).

Posteriormente, foi desprovido o recurso de apelação; após, foram rejeitados os embargos de declaração (e-STJ fls. 76/94 e 42/55).

Neste *writ*, a defesa sustentou a existência de constrangimento ilegal por ofensa ao sistema acusatório, pois o Tribunal de origem manteve a condenação do

Documento eletrônico VDA59642737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:23
Código de Controle do Documento: 196ccb69-8ddf-4d2a-9af1-d0c24df3b2bc

réu apesar do pedido de absolvição realizado pelo Ministério Público em manifestação oral quando do julgamento da apelação.

Aduziu, outrossim, a nulidade do acórdão impugnado por negativa de prestação jurisdicional, pela ausência de análise dos fundamentos apresentados pelo Ministério Público em sustentação oral, na qual pugnou pela absolvição do paciente.

Requereu a concessão da ordem para absolver o réu em vista de alegada violação ao sistema acusatório, ou para anular o acórdão impugnado por negativa de prestação jurisdicional.

Às e-STJ fls. 113/116, foi indeferido liminarmente o presente *habeas corpus*, sob o fundamento de que o art. 385 do Código de Processo Penal é compatível com o sistema acusatório e permite que o juiz condene o réu com base no livre convencimento motivado, ainda que o Ministério Público tenha requerido a absolvição ou a desclassificação da conduta.

Posteriormente, foram acolhidos os embargos de declaração opostos, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecimento quanto à segunda tese trazida no *writ*, qual seja, a de alegada negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem.

Na ocasião, esclareci que a referida irresignação não foi especificamente deduzida na origem, e que não haveria que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou omissão existente no acórdão impugnado, na medida em que o Tribunal apreciou os aspectos relevantes da controvérsia para a definição da causa.

Nesta oportunidade, o agravante impugna a decisão agravada ao destacar que o *habeas corpus* não veiculou apenas a tese de vinculação do magistrado ao pedido ministerial, mas, sobretudo, a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando que o acórdão de apelação ignorou integralmente os fundamentos do Ministério Público pela absolvição, e que a decisão monocrática deixou de enfrentar esse ponto ao indeferir liminarmente o *writ* por sucedâneo recursal e por inexistência de flagrante ilegalidade (fls. 139-140).

Argumenta que houve provocação do Tribunal de origem sobre a omissão relativa aos argumentos orais do Ministério Público, com tópico específico nos embargos de declaração, de modo a afastar a premissa da decisão agravada quanto à ausência de insurgência específica e à supressão de instância (e-STJ fls. 140/143).

Sustenta que, ainda que se admita a compatibilidade do art. 385 do Código de Processo Penal com o sistema acusatório, persiste o dever de fundamentação qualificada quando se decide contra o pedido absolutório do titular da ação penal, o que não foi observado, pois o TJSP limitou-se a invocar genericamente a não vinculação, sem enfrentar as teses ministeriais (e-STJ fls. 143/147).

Ressalta que a manutenção da condenação sem rebatimento dos fundamentos do Ministério Público viola o art. 93, IX, da Constituição e o art. 489, § 1º,

Documento eletrônico VDA59642737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:23
Código de Controle do Documento: 196ccb69-8ddf-4d2a-9af1-d0c24df3b2bc

IV, do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente, consubstanciando negativa de prestação jurisdicional e deficiência grave de motivação (e-STJ fls. 144/145).

Requer, ao final, o provimento do agravo para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, determinando-se a realização de novo julgamento à luz do pleito ministerial de absolvição; subsidiariamente, pede a anulação do acórdão da Corte *a quo* que rejeitou os embargos de declaração, com enfrentamento das razões que levaram o Ministério Público a pleitear a absolvição do ora agravante.

Sucessivamente, requer a pronta absolvição do réu, acaso o Colegiado conclua pela existência de violação ao princípio acusatório.

É o relatório.

VOTO

Como destacado nas decisões anteriores, a jurisprudência do Superior Tribunal firmou-se no sentido do não cabimento do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse contexto, não obstante a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, não se vislumbrou ilegalidade flagrante a ensejar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

Isso, porque a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que **o art. 385 do Código de Processo Penal é compatível com o sistema acusatório** e permite que o juiz condene o réu, ainda que o Ministério Público tenha requerido a absolvição ou a desclassificação da conduta.

Foram citados, nesse sentido, os seguintes julgados:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INJÚRIA RACIAL. SISTEMA ACUSATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *[...]*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *7**. O magistrado não está vinculado ao pedido de desclassificação do delito formulado pelo Ministério Público, conforme o princípio do livre convencimento motivado e o art. 385 do Código de Processo Penal, que autoriza o juiz a condenar o réu ou atribuir definição jurídica diversa aos fatos narrados na denúncia, desde que não haja modificação da descrição dos fatos.***
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59642737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:23
Código de Controle do Documento: 196ccb69-8ddf-4d2a-9af1-d0c24df3b2bc

(AgRg no REsp n. 2.241.292/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026, grifo nosso.)

Direito Processual Penal. Agravo Regimental NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Princípio Acusatório. Causa de Aumento de Pena. Agravo IMPROVIDO.

[...]

4. O pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público não vincula o magistrado, conforme precedentes do STJ e do STF.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.008.552/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 10/11/2025, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA A DESPEITO DO PEDIDO MINISTERIAL DE IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO EM ALEGAÇÕES FINAIS. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA ACUSATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. O art. 385 do Código de Processo Penal é compatível com o sistema acusatório e não foi tacitamente derrogado pela Lei n. 13.964/2019, permitindo que o juiz condene o réu (ou o pronuncie), devendo decidir com base no livre convencimento motivado, mesmo que o Ministério Público peça a absolvição ou a desclassificação.

[...]

(AgRg no RHC n. 204.550/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025, grifo nosso.)

Além disso, não compreendi configurada a negativa de prestação jurisdicional sustentada pela defesa.

Colacionei, para delimitar a questão, o seguinte trecho do acórdão proferido pela Corte de origem no julgamento dos Embargos de Declaração (e-STJ fls. 43/55):

Trata-se de embargos de declaração opostos em favor de Fábio Ricardo da Silva, contra Acórdão desta Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal (fls. 4172/4190), que, por votação unânime, negou provimento ao apelo defensivo, mantendo intacta a r. sentença monocrática que condenou o ora embargante à pena de 14 (catorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 217-A, caput, c.c. o artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal.

Em síntese, sustenta a digna Defesa que o v. Acórdão embargado é omisso e contraditório ao argumento de que manteve a condenação do embargante, a despeito da insuficiência de provas e do pedido de absolvição feito pelo Ministério Público. Salienta, ademais, que há contradição nas declarações da vítima e da genitora da vítima. Pleiteia, assim, o acolhimento dos presentes embargos a fim de sanar os vícios apontados, apresentando expresso propósito prequestionador *(fls. 01/14).*

Documento eletrônico VDA59642737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:23
Código de Controle do Documento: 196ccb69-8ddf-4d2a-9af1-d0c24df3b2bc

É a exposição sucinta da causa.

Como se sabe, os embargos de declaração, tecnicamente, têm por finalidade apenas dirimir contradição, preencher omissão ou explicar parte obscura ou ambígua do julgado, e não para modificá-lo em sua essência ou substância, nos termos do que dispõem os artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal.

Na hipótese dos autos, todavia, não existe no Acórdão embargado nada a aclarar, nenhuma omissão a suprir, nenhuma obscuridade a esclarecer, nenhuma dúvida ou ambiguidade a dirimir.

Ao contrário do alegado pela nobre Defesa, o processo foi devidamente solucionado, tendo o Acórdão embargado bem demonstrado os motivos que levaram a Col. Turma Julgadora, por unanimidade de votos, a negar provimento ao recurso defensivo, mantendo, na íntegra, a r. sentença monocrática que condenou o embargante pelo delito de estupro de vulnerável descrito na peça acusatória.

Com efeito, diversamente do sustentado pela d. Defesa, houve adequada apreciação do conjunto probatório, tendo constado do v. Acórdão embargado os fundamentos pelos quais a Turma Julgadora, à unanimidade, entendeu evidenciadas a materialidade e a autoria delitivas.

Realmente, o delito descrito na denúncia encontra-se comprovado pelo robusto conjunto probatório amealhado aos autos, tendo constado, expressamente, do v. decisum embargado:

> ***"De fato, a prova oral amealhada aos autos, acrescida do boletim de ocorrência (fls. 04/05), ofício de atendimento realizado pelo Conselho Tutelar (08/10), documentos de atendimento médico (fls. 11/14), documento de identidade (fls. 18), escuta especializada (fls. 28/30), depoimento especial (fls. 101) e ofício do CAPS (fls. 267/268) não deixam dúvida de que os fatos ocorreram exatamente conforme descrito na denúncia, servindo como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituindo em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.***
>
> [...]

Importante salientar, ainda, que os Magistrados gozam do livre convencimento motivado (art. 155, do CPP), não estando os julgadores, portanto, vinculados à manifestação do Ministério Público, conforme disposição expressa do art. 385, do Código de Processo Penal, o qual prevê que "Nos crimes de ação pública, o juiz pode proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada".

[...]

Logo, não há vinculação do Magistrado ao pedido ministerial, especialmente quando a convicção foi lastreada em elementos concretos produzidos pelo robusto conjunto probatório carreado ao feito.

Como se vê, o v. aresto apreciou adequadamente o conjunto probatório amealhado aos autos e concluiu, à unanimidade de votos, pela existência de provas da materialidade e de autoria e, portanto, pela procedência da acusação, não havendo se falar, portanto, em existência de omissão, obscuridade ou contradição no v. Acórdão.

Documento eletrônico VDA59642737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:23
Código de Controle do Documento: 196ccb69-8ddf-4d2a-9af1-d0c24df3b2bc

> *Em verdade, o que pretende o embargante é apenas polemizar, provocando um novo debate sobre o que já foi decidido, com o objetivo de alterar o resultado do julgamento, ou, quiçá, protelar o cumprimento do Acórdão, o que, como é cediço, não é permitido.*
>
> *Ora, insurgindo-se quaisquer das partes contra o entendimento adotado pela Turma Julgadora, ou, ainda, sendo a alegação de error in judicando, outra deve ser a via processual a ser escolhida, vez que não se prestam os embargos de declaração para reexame da causa, mas, tão-somente, para sanar eventual error in procedendo, conforme disciplina o art. 619 do CPP, o que admitiria eventualmente o efeito modificativo (infringente), mas que inocorreu in casu.*
>
> *Aliás, nem mesmo para efeito de prequestionamento há razão para o acolhimento dos embargos declaratórios.*
>
> [...]
>
> *Em suma, ausentes os requisitos previstos no art. 619 do CPP, e sendo nítida a intenção de exame de questões já decididas pelo Tribunal, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios.* (Grifo nosso)

Frisei, do excerto transcrito, que não constou do acórdão impugnado a existência de irresignação específica e pormenorizada da defesa quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional.

Em outras palavras, era preciso que a defesa, em suas razões, deduzisse raciocínio no qual estivesse consubstanciada tese relevante ao deslinde da controvérsia que, contudo, a Corte de origem se negou a apreciar; entretanto, de tal providência a defesa não se desincumbiu.

Este é, inclusive, o entendimento desta Corte em casos análogos, como demonstra o seguinte julgado:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE DISPOSITIVOS LEGAIS FEDERAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INTERNA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.*
>
> *[...]*
>
> ***5. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem analisa as questões relevantes do caso, mesmo que não aborde todas as teses expostas pelas partes. Assim, "somente a omissão relevante à solução da controvérsia não abordada pelo acórdão recorrido constitui negativa de prestação jurisdicional e configura violação do art. 619 do Código de Processo Penal" (STJ, EDcl no AREsp 1630967/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 19/10/2020), não sendo obrigatório ao julgador "manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão" (STJ, AgRg no AREsp 1577361/SP , Rel. Ministro NEFI CORDEIRO , SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020).***
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59642737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:23
Código de Controle do Documento: 196ccb69-8ddf-4d2a-9af1-d0c24df3b2bc

IV. DISPOSITIVO

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 3.064.336/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 22/6/2026, grifo nosso.)

Assim, não houve omissão – apta a caracterizar a alegada negativa de prestação jurisdicional e a consequente necessidade de reconhecimento da nulidade apontada pela defesa – de tese essencial ao deslinde da controvérsia.

Com efeito, o Tribunal de origem manteve a condenação do ora agravante destacando as firmes declarações prestadas pela vítima, corroboradas pelos relatórios técnicos produzidos, concluindo ainda não haver "*elementos que evidenciem a produção de fatos fantasiosos ou a instrumentalização de sua vontade por terceiros*" (e-STJ fl. 51).

Tem-se, portanto, que o **Tribunal de origem apreciou os aspectos relevantes da controvérsia para a definição da causa**, sendo imperioso asseverar "*que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento*" (AgRg no AREsp n. 2.218.757/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023), exatamente como ocorreu na espécie.

Dessarte, à míngua da existência de argumentos capazes de alterar as conclusões das decisões agravadas, tem-se que o desprovimento do agravo regimental é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:23
Código de Controle do Documento: 196ccb69-8ddf-4d2a-9af1-d0c24df3b2bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.090.413 / SP

Número Registro: 2026/0152210-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15006453420228260404 23176302022 3011751202502939314

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA
ADVOGADO	: EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA - SP201689
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABIO RICARDO DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	: EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA - SP201689
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59880022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:26
Código de Controle do Documento: affa07b1-4cfa-4560-83d3-c1ad09ee37b5

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:26
Código de Controle do Documento: affa07b1-4cfa-4560-83d3-c1ad09ee37b5